



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
CNPJ – 01.612.637/0001-00
GABINETE DO PREFEITO.

DECRETO Nº 009/2021, 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas determinações diante das medidas implementadas pelo Governo do Estado da Paraíba, e decreta prorrogação e alterações das medidas necessárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), no âmbito municipal e dá outras providências.

GILSON GONÇALVES DE LIMA, Prefeito Constitucional do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba no art. 22, § 8º, inciso II; e, ainda, conforme Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Lei Federal nº 13.979 (06 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (em público acima de 100 pessoas);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.085 DE 08 DE MARÇO DE 2021, que dispôs sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, o município de São Vicente do Seridó, foi classificado na bandeira laranja, representando um alto risco de contágio, o que impõe um índice de mobilidade reduzida para as pessoas com circulação no município;

CONSIDERANDO ser imprescindível a união de esforços para buscar achatar a curva de casos confirmados e da taxa de ocupação de leitos, mobilizando a população com alerta da necessidade de se respeitar estritamente as medidas de contenção de propagação do novo Coronavírus recomendadas pela comunidade científica nacional e internacional, e adotadas pelo Estado da Paraíba e seus Municípios;

CONSIDERANDO que em meio aos desafios e hipóteses que ainda cercam a pandemia de Covid-19, está claro que o isolamento social rigoroso é a ação mais eficaz para evitar a rápida disseminação da doença e o consequente colapso do sistema de saúde, tanto da rede pública quanto da rede privada;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 do STF, consigna que é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória N.º 295 de 24 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Estadual, antecipando os feriados de 21 de abril para 30 de março, 03 de junho para 31 de março, 05 de agosto para 01 de abril e, criando excepcionalmente o feriado do dia 29 de março de 2021 no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do Artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho (os feriados civis estão diretamente relacionados ao direito do trabalho), e o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 que dispõe sobre feriados impõe que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que a antecipação dos alusivos feriados irá refletir não só nas relações do ente público, mas também em contratos de natureza cível e trabalhistas;

CONSIDERANDO que a União delegou ao Estado apenas a competência para instituir feriado de sua data magna por lei estadual e, aos municípios, a instituição de feriados religiosos, fixados por lei municipal, limitados ao número de 04, incluindo entre estes a Sexta-Feira da Paixão, nos termos da Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 295 de 24 de março de 2021 antecipou o feriado cívico do Estado da Paraíba de 05 de agosto para a data de 01 de abril do corrente ano, exercendo, portanto, sua competência legislativa quanto a este feriado;

CONSIDERANDO que a instituição da data magna do Estado da Paraíba é fixada pela Lei Estadual n.º 10.601 de 16 de dezembro de 2015 para a data de 25 de agosto, como feriado civil, não possuindo o Estado competência para instituir outro feriado que não este;

CONSIDERANDO que no calendário municipal de feriados está incluso o dia 05 de abril, dentre os feriados religiosos do município.

CONSIDERANDO que as cores das bandeiras que subsidiam os gestores municipais na tomada de decisões acertadas para evitar o aumento da propagação do novo Coronavírus, permitindo o retorno seguro e paulatino das atividades econômicas, levam em consideração as taxas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

de obediência ao isolamento, progressão de casos novos da Covid-19 e ocupação hospitalar;

CONSIDERANDO que na Nota Técnica da 21ª Avaliação do Plano Novo Normal PB, que faz a análise situacional e evolutiva da Pandemia no Novo Normal Paraíba, com início de vigência no dia 22 de março de 2021, o Município de São Vicente do Seridó/PB se encontra na bandeira laranja, diante do cenário epidemiológico em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Decreto Estadual nº 41.120, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas ou mesmo em ambientes abertos aglomerados.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Riacho de Santo Antônio/PB, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), por um período de 10 (dez) dias ou até perdurar a classificação da bandeira laranja.

Art. 2º - Fica determinado ponto facultativo nos dias 29, 30, 31 de março; bem como, 1º de abril, mantendo como feriado o dia 2 de abril, em todas as repartições públicas municipais.

§ 1º - Os expedientes não serão alterados nos órgãos cujos serviços em razão da tipicidade não admitem paralisação, como: limpeza pública, vigilância sanitária, guarda municipal e vigilantes, assistência social, finanças, cemitério e serviço funerário e serviços de saúde.

§ 2º - Os trabalhos da secretaria de finanças, que estão enquadrados no rol do parágrafo anterior, deverão ser desempenhados por meio de Home Office.

§ 3º - Em observância ao art. 3º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, que impõe que as horas normais de ensino não serão suspensas pelos "pontos facultativos", a Secretaria Municipal de Educação poderá definir sobre a aplicação do Ponto Facultativo e/ou outra data para os profissionais do magistério, reporem o dia não trabalhado, a fim de que os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios sejam cumpridos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

§ 4º - No período compreendido entre 29 de março de 2021 e 4 de abril de 2021, as aulas estarão suspensas em todas as unidades de ensino deste município.

Art. 3º - Restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniências, e estabelecimentos congêneres poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas; sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Fica expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas.

§ 2º - Fica proibida a locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para reuniões, festas ou quaisquer tipos de eventos (festas de batizados, aniversários e confraternizações), bem como similares em imóveis comerciais ou residenciais.

§ 3º - Ficam também proibidos os banhos coletivos em piscinas ou açudes, sejam esses públicos ou privados.

Art. 4º - Os demais estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercadinhos, mercearias, padarias, lojas, açougues, peixaria, comércio de gêneros alimentícios, devem funcionar com sua capacidade reduzida a 30% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º - Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido; em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais); permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

a) Em caso de pessoas no interior dos estabelecimentos, sem a utilização da máscara, será aplicada uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao estabelecimento por cada pessoa que esteja descumprindo a medida.

§ 2º - Padarias e panificadoras poderão funcionar até as 17h:00m, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local, sendo, portanto, vedada a permanência de pessoas consumindo no interior deste tipo de comércio.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

§ 3º - Estabelecimentos farmacêuticos poderão funcionar, respeitando os protocolos sanitários específicos, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) e priorizando o atendimento presencial para dispensação de medicamentos que exigem a entrega da Receita Médica conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA;

§ 4º - Poderão funcionar ainda, as clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) ou para atendimento de emergências e urgências;

§ 5º - O funcionamento das oficinas mecânicas e borracharias deverão ocorrer exclusivamente por meio de (delivery), sob demanda, com prioridade para veículos automotivos de transportes de cargas que estejam em trânsito no Município;

§ 6º - As lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários, empresas de serviços e fornecedores de insumos de informática, poderão funcionar exclusivamente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

§ 7º - Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, vedando-se a aglomeração de pessoas;

Art. 5º - Fica expressamente proibido durante a vigência do presente decreto, a utilização de carros de som, paredões ou qualquer outro equipamento sonoro que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública.

Parágrafo Único: Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o presente decreto, poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados a autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

Art. 6º - Cultos, missas e quaisquer cerimônias religiosas, deverão ser realizados de forma remota, sendo permitida a participação apenas dos organizadores e equipe de produção, com a participação de equipe de



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

louvor e ministração da palavra.

§ 1º - A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º - A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º - Permanece suspensa a realização da feira livre, durante a vigência do presente decreto.

Art. 8º - As academias ficarão proibidas de funcionar durante a vigência deste decreto.

Art. 9º - Fica suspenso ainda qualquer tipo de eventos esportivos, e jogos, que contem com a aglomeração de pessoas, sejam eles de qualquer modalidade, em campos, ginásios públicos ou privados.

Parágrafo Único: Organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham excessivo número de pessoas e os participantes serão chamados para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responderem criminalmente.

Art. 10º - Os salões de beleza, as manicures e pedicures, deverão funcionar em sistema de agendamento, recebendo um cliente por vez, sendo obrigatório a utilização de máscara e álcool 70%, sendo desaconselhada a permanência de acompanhantes no ambiente.

Art. 11 - Tendo em vista o aumento rápido e expressivo no número de casos e óbitos nos últimos dias pela doença no estado da Paraíba, visando diminuir a circulação de pessoas nas ruas e nas repartições municipais, fica determinado que o atendimento ao serviço público municipal de saúde se dará através de agendamento com o respectivo ACS da área do usuário.

Art. 12 - As medidas de proteção e combate ao Coronavírus, como uso **obrigatório** de máscara em vias públicas, uso constante de álcool 70%, distanciamento social, continuam em vigor, assim como a limitação de acesso aos estabelecimentos com observância de número mínimo de pessoas e o distanciamento social,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei N.º 001/A de 03 de Janeiro de 1997

EDIÇÃO EXTRA – RIACHO DE SANTO ANTONIO/PB, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

havendo penalidades pelo descumprimento.

Art. 13 – Por todo exposto, e seguindo as normas do Governo do Estado da Paraíba, fica decretado toque de recolher no horário compreendido entre as 22h e as 5h da manhã, excetuando a circulação de pessoas que estejam em deslocamentos necessários, devidamente comprovado ao serem abordados pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 14 - Para garantir a observância das normas deste Documento, fica autorizado o uso da vigilância sanitária municipal, bem como das demais autoridades de saúde do município, além da guarda municipal, e das polícias civil e militar, em ronda por todos os pontos da cidade para cobrar e observar o cumprimento dessas medidas.

Parágrafo único – A desobediência ao presente decreto, poderá implicar em prisão por crime contra a saúde pública, previsto no Art. 268 e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, com detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 15 - A Administração Municipal continuará operando para que sejam respeitadas suas determinações, com fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e o uso da força da Guarda Municipal através da ronda ostensiva e apoio dos veículos e viaturas de toda e qualquer repartição pública, que ficam com uso autorizado em virtude da excepcionalidade dos fatos, bem como através do acionamento da Polícia Militar no Município.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, 26 de março de 2021.

GILSON GONCALVES DE LIMA
Prefeito Constitucional